



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 75/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **61ª EM 14/09/17**

PROCESSO : **Nº 0134/2017**

REQUERENTE : **AMAZÔNIA CONSULTORIA LTDA ME**

RELATOR : **ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

EMENTA: Tributário – ICMS – Substituição Tributária – Requerimento de Restituição de Indébito – Lavratura de Auto de Infração em operação com substituição tributária até o consumidor final já paga e recolhida ao Fisco Estadual – Alegação Procedente - Deferimento do Pedido.

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de restituição de R\$ 14.272,93 (quatorze mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), referente ao pagamento do Auto de Infração nº 2494/2015, de 10/12/2015, conforme cópia do DARE às fls. 08.

Em 10/12/2015 foi lavrado o auto de infração nº 249/2015 em desfavor de TRANSPORTADORA CLAUDIR LTDA ME, que conduzia um veículo Versa, acobertado pelo DANFE nº 54169, destinado a AMAZONIA CONSULTORIA LTDA CGF 240102712 baixado em 01/09/2014, FAC anexa, conforme relato fiscal.

A requerente pagou o auto de infração no valor de R\$ 14.272,93, comprovante às fls. 08.

A autuada autorizou a requerente a pleitear a restituição pretendida, conforme documentos às fls. 09.

A requerente alega que o imposto (substituição tributária) já teria sido destacado e retido pelo substituto no valor de R\$ 2.313,05 (dois mil trezentos e treze reais e cinco centavos), conforme consta no DANFE nº 55510 às, fls. 03.

Informa que não exerce atividade comercial (prestadora de serviços). Que não se trata de mercadoria e sim de bem para o ativo da empresa.

Sobre o recolhimento do ICMS pelo substituto tributário, a DISUT se manifesta dizendo que o ICMS - Substituição Tributária referente à NF-e 54169 foi pago no valor de R\$ 2.313,05, pela remetente, Nissan do Brasil Automóveis Ltda, conforme espelho do DARE ref. 11/2015 (fls. 24), GNRE (fls. 25) e planilha de NF-e do mês de novembro de 2015 da remetente (fls. 26), porém foi estornado conforme item 2 abaixo.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0134/2017

fls.02

A remetente emitiu a NF-e de devolução Nº 8330 como devolução da NF-e 54169, substituindo-a pela NF-e 55510 com os mesmos dados da nota anterior.

O processo foi encaminhado à procuradoria fiscal que si manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição.

Argui que o Ai foi lavrado dentro do período em que o CGF estava baixado, configurando a infração que gerou o pagamento do tributo que ora se pretende ver restituído.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

VOTO

A demanda noticia pedido de restituição do valor de R\$ 14.272,93, recolhido em 28/01/2016, correspondente a ICMS, multa e juros exigidos no Auto de Infração 2494/2015, lavrado em 10/12/2015.

A autuada (TRANSPORTADORA CLAUDIR LTDA ME) autorizou a requerente (AMAZONIA CONSULTORIA LTDA ME) a pleitear a restituição pretendida, conforme documentos às fls. 09.

A requerente alega que o imposto (substituição tributária) já teria sido destacado e retido pelo vendedor (substituto) no valor de R\$ 2.313,05 (dois mil trezentos e treze reais e cinco centavos), conforme consta no DANFE nº 55510 às, fls. 03.

Informa que não exerce atividade comercial (prestadora de serviços). Que não se trata de mercadoria e sim de bem para o ativo da empresa.

O fisco lavrou o auto de infração alegando que o cadastro da requerente estava baixado no CGF da Sefaz RR.

Tem-se que, dentro do ordenamento jurídico-tributário, os contribuintes, além de submetidos ao cumprimento da obrigação tributária principal, traduzida no pagamento de tributos, estão também compelidos pela lei a prestações positivas ou negativas perante o poder tributante, prestações estas que são definidas como obrigações tributárias acessórias, cujo descumprimento expõe o sujeito passivo a penalidades pecuniárias, nos termos dos pressupostos legais.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0134/2017

fls.03

A inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS é condição essencial para que se possa exercer **atividades mercantis** de forma regular, portanto, constitui obrigação do contribuinte manter a regularidade da sua inscrição estadual, caso contrário quaisquer operações com terceiros será considerada irregular, como também qualquer documentação a ele destinada ou por ele emitida será considerada inidônea.

O Art. 110, Inciso I, do RICMS (RR), estabelece a obrigação supracitada, *in verbis*:

“Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

I – inscrever-se na repartição fiscal de sua jurisdição antes do início de suas atividades, na forma disposta neste Regulamento.”

Todavia, no caso em tela, o veículo transportado acobertado pela NFe 54169, substituída regularmente pela NFe 55510, considerada inidônea, está compreendido no Regime de Substituição Tributária, cujo mecanismo de tributação, apuração e recolhimento encontra-se definido, atualmente, pelo Convênio ICMS 50/99, 51/00 e Art. 769 do RICMS (RR).

Segundo estabelece o RICMS no seu Art. 763, o recolhimento do imposto pelo regime de Substituição Tributária encerra a fase de tributação, veja-se:

***Art. 763.** Nas saídas subseqüentes ao pagamento do ICMS por substituição tributária, não mais será exigido pagamento complementar do imposto, cabendo no entanto nas operações interestaduais, a retenção do ICMS devido pelo adquirente nos termos estabelecidos pelos correspondentes convênios e protocolos.*

Trata-se, portanto, de operação interestadual de venda de veículo novo sujeito a substituição tributária retida pelo vendedor. Referida operação foi realizada com FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR, conforme descrito no campo informações complementares da NFe.

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, tem-se que, *in casu*, o fabricante/vendedor é o sujeito passivo por substituição tributária, responsável pelo lançamento e recolhimento do imposto relativo ao veículo transportado, conforme Art. 769 do RICMS, *in verbis*:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0134/2017

fls.04

*Art. 769. Nas saídas internas e interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado –NBM/SH, indicados no final desta Seção, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado:
I – o estabelecimento industrial fabricante ou importador;*

Assim, a emissão da NFe 55510, encontra-se em perfeita observância às regras do regime de substituição tributária. Não há, pois, que se falar em obrigação principal de recolhimento do referido imposto, a ser atribuída ao comprador/destinatário da mercadoria com imposto retido na origem.

No caso, conforme as informações do setor responsável (DISUT), o imposto devido foi devidamente recolhido, conforme doc. às fls. 24/31.

Destarte, sendo o industrial/vendedor o responsável pelo recolhimento do imposto relativo à operação de entrada de veículos novos no território deste Estado, cuja venda está acobertada pelas notas fiscais objeto da autuação, não se pode atribuir tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao comprador/consumidor final adquirente, ainda que restando evidenciada a baixa da sua inscrição estadual no CGF.

A requerente comprou o bem para o seu ativo imobilizado, como CONSUMIDORA FINAL. Tanto é, que não informou o número do CGF baixado na Sefaz RR para a emissão da Nota Fiscal de aquisição, às fls. 03.

Portanto foi compra de um bem, não existindo intuito de mercancia e nem repercussão tributária.

Estando, pois, encerrada a fase de tributação, pela retenção do ICMS pelo substituto tributário, qual seja o fabricante/vendedor, quando da entrada neste Estado, o documento fiscal que acobertava a operação não deveria ter sido considerado inidôneo.

Corroborando o entendimento esposado, temos alguns julgados em casos similares, vejamos:

PROVAS ILIDENTES – Mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária – Insustentabilidade do feito fiscal

Os requisitos de certeza e liquidez são condições essenciais para prosperidade do crédito tributário. Destarte, se são trazidos aos autos provas e esclarecimentos capazes de comprometê-lo em sua totalidade, falece a ação fiscal. No caso, apesar do hialino flagrante de infração cometida, o recorrente trouxe à baila justificativa de nada ter a recolher ao Fisco, face a singularidade da mercadoria se encontrar sob a égide de substituição tributária, cujo recolhimento do imposto da etapa posterior já foi satisfeita



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0134/2017

fls.05

pelo contribuinte substituto em pró do sujeito passivo – Reformada a decisão recorrida.

RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO

Processo nº CRF 141/2003

Acórdão nº 0003/20003 PB – decisão unânime 30/04/2003.

RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA

Tendo como escopo evitar-se o iníquo, é legítima atitude do julgador ao reconhecer a ineficácia da autuação. A denúncia de transporte de mercadoria mediante nota fiscal inidônea, em face de cancelamento da inscrição estadual do contribuinte destinatário, sucumbe diante da comprovação da regularidade da operação, ante a ausência de repercussão tributária.

RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO

Recurso nº HIE/Nº 274/2007

Acórdão nº 083/2008 PB.

ICMS: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO NA ENTRADA EM GOIÁS DE MERCADORIAS DESTINADAS A EMPRESA COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. IMPROCEDENCIA. DECISÃO UNANIME

Observando a natureza da operação (fls.13), percebe-se tratar-se de comodato, que é caso de não-incidência expressamente previsto no artigo 37 do Código Tributário Estadual, o que faz com que o fundamento do trabalho fiscal fique absolutamente comprometido. Não há como se exigir imposto nessa situação.

RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO

Acórdão da IV CJUL nº 03695/08 GO

Dessa forma, resta cristalino que a requerente tem direito à restituição pleiteada, por ter sido comprovado o indébito tributário, com a lavratura indevida do Auto de Infração nº 2494/2015.

Pelo exposto, voto pelo deferimento da restituição requerida, de acordo com o parecer da procuradoria do Estado, manifestada em sessão.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0134/2017

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **AMAZÔNIA CONSULTORIA LTDA ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de restituição, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exm^o. Sr. Conselheiro José Carlos Aranha Rodrigues, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 21 de setembro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado